



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086640-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante MARIA IMACULADA ANNIBAL, são agravados ART PROMOTORA DE CREDITO LTDA e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086640-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA IMACULADA ANNIBAL

**AGRAVADOS: ART PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA E
BANCO AGIBANK S/A**

COMARCA: CRAVINHOS

VOTO Nº 27.121

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE -
PRETENSÃO- TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS
DESCONTOS DAS PARCELAS DE TRÊS EMPRÉSTIMOS QUE
ALEGA FRAUDULENTOS - ALEGAÇÃO - GOLPE DO FALSO
CORRESPONDENTE BANCÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO
CPC - PRESENÇA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu tutela para suspender os descontos das parcelas contratuais de empréstimos que alega não contraídos. A agravante expõe que foi vítima do golpe do falso correspondente bancário. Recebeu contato telefônico de suposto agente do agravado informando a necessidade de cancelamento do cartão de crédito consignado. Seguiu as instruções determinadas. Adveio contratação de três empréstimos consignados nºs 1520592360 (R\$ 9.799,81), 1520581163 (R\$ 9.799,81) e 1520486543 (R\$ 8.299,79), vinculados ao agravado. Noticiou os fatos à autoridade policial. Insiste na presença dos requisitos legais para a medida. Depositou em juízo o total lançado na conta de R\$ 27.899,41. As transações se efetivaram sem autorização.

Deferiu-se o efeito ativo (fls. 18). Os agravados não intervieram.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Prioridade Idoso Antes de receber a inicial, indique a parte autora, caso não tenham sido anteriormente apresentadas, com a indicação das respectivas páginas, se os autos contam com: 1. Extrato da conta-corrente/poupança onde recebe o benefício do INSS, relativo ao mês da inclusão dos descontos no benefício e ao mês anterior, visando análise se o valor do empréstimo entrou em sua respectiva conta. 2. Histórico de empréstimo consignado. 3. Se juntou aos autos os extratos relativos aos meses posteriores; se indicou claramente (na inicial e no documento) os descontos impugnados, bem como se realizou o cálculo do valor total descontado até a propositura da ação, tendo em vista que, tratando-se de dano material, deve o pedido ser certo e determinado e devidamente comprovado na inicial, o que irá influenciar, inclusive, no valor dado à causa. 4. Se juntou comprovante de endereço válido e atualizado. 5. Se indicou na inicial endereço eletrônico e telefone móvel da parte requerente, para eventual designação de audiência. 6. De acordo com o item nº 10 do anexo B da recomendação do CNJ 159/2024, a parte autora deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente tentativa prévia de solução administrativa em relação ao objeto da presente ação, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, CPC): "10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;" Caso faltante alguns dos itens supra elencados, determino que a parte requerente providencie o quanto especificado em certidão. Prazo: 10 dias. Intimem-se..” (fls. 47/48 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante nega a contratação três empréstimos consignados n^{os} 1520592360 (R\$ 9.799,81), 1520581163 (R\$ 9.799,81) e 1520486543 (R\$ 8.299,79) (fls. 5 dos originais). Alega fraude. Registrou boletim de ocorrência. Depositou em juízo as quantias recebidas.

O cenário estabelece a presença dos requisitos legais para a medida, a qual não implicará em prejuízo aos agravado em razão da reversibilidade caso comprovem a higidez da relação jurídica.

Observa-se que os descontos já foram suspensos em cumprimento ao ofício expedido ao INSS nos autos principais (fls. 244).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a abstenção dos desconto das parcelas, confirmando-se o efeito ativo (fls. 18).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR